

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, ESTADO DO MINAS GERAIS

Melissa Angélica da Costa, brasileira, filha de Maria Maura Leão e Agnelo Bernardo da Costa, RG nº 9.289.190, CPF nº 044.504.676-71, residente e domiciliada na Rua Barão de Piumhi, nº 517, ap. 201, centro, Formiga-MG, CEP nº 35.570-128, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **Recurso Administrativo** em face da respeitável decisão que indeferiu o seu pedido de credenciamento no processo licitatório nº 001/2023 realizado pelo **Município de Córrego Fundo/MG**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 01.614.862/0001-77, com sede administrativa na R. Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 - Mizael Bernardes, Córrego Fundo - MG, 35568-000, pelos motivos expostos abaixo:

I – Da Tempestividade

A decisão que indeferiu o pedido de credenciamento da Recorrente foi proferida no dia 09.05.2023, abrindo-se o prazo de 5 dias úteis para apresentar recurso, de modo que a presente peça é tempestiva.

II – Dos Fatos

No dia 09 de maio de 2023, o Recorrido realizou o Procedimento Administrativo nº 001/2023 para o Credenciamento de Prestação de Serviço de Artista Solo e/ou Banda Musical, com o objetivo de contratar shows de abertura de eventos no Município de Córrego Fundo/MG.

No dia e horário marcado para a realização do credenciamento, a Recorrente apresentou toda a documentação exigida no item nº 6.1.2.1.a do edital.



Erroneamente, a Comissão Permanente de Contratação do Município de Córrego Fundo indeferiu o pedido de credenciamento da Recorrente, com a justificativa de que:

“(...) acompanhada de toda a documentação exigida (...) no edital, exceto: a) carta de exclusividade, registrada em cartório, demonstrando claramente condição de representatividade da empresa para com a banda credenciada, deixando por este motivo, de cumprir as condições para credenciamento (...).

Entretanto, a decisão da Comissão não aplicou da melhor forma o texto normativo, uma vez que entre os documentos apresentados pela Recorrente, estava a “*Carta de Exclusividade*” requerida no edital, devidamente assinada em cartório.

A justificativa da Comissão para não aceitar a documentação, foi que: a Recorrente deveria ter apresentado duas “*Cartas de Exclusividade*, já que o seu conjunto musical é composto por duas pessoas.

A decisão da Comissão violou o princípio da isonomia, uma vez que as demais bandas participantes da Licitação tiveram que apresentar apenas uma “*Carta de Exclusividade*”, apesar de serem compostas por mais de um indivíduo.

Por todo exposto, ficou demonstrado que a decisão que indeferiu o pedido de credenciamento da Recorrente é ilegal, uma vez que a mesma norma do edital foi aplicada de forma diferente para cada licitante.

III – Do Direito

Conforme exigido pelo item 6.1.2.a.1 do edital, a Recorrente apresentou “*Carta de Exclusividade*” reconhecida em cartório, de modo que o seu pedido de credenciamento deveria ter sido deferido.

O edital exige apenas a apresentação de uma “*Carta de Exclusividade*” por conjunto musical, de modo que não existe norma

editância exigindo que seja entregue uma declaração para cada membro da banda licitante.

6.1.2.a.1 - A solicitação de credenciamento deve ser acompanhada, quando for o caso, de carta de exclusividade, registrada em cartório, demonstrando claramente condição de representatividade da empresa para com o artista solo e/ou banda credenciante.

Inclusive, este foi o entendimento da Comissão em relação às outras bandas participantes do certame, que tiveram que entregar à prefeitura apenas uma “*Carta de Exclusividade*” para todos os membros do grupo musical.

Neste ponto, é preciso ressaltar que o Edital é a lei das licitações, de modo que em observância ao princípio da legalidade (art. 37 da CR) a administração pública e os licitantes estão vinculados aos seus termos.

Art. 37 da CR - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Diante da obrigatoriedade de observar as normas do edital, o Recorrido não poderia aplicar ao presente caso interpretação extensiva do texto normativo, que viesse a prejudicar um licitante específico.

A aplicação de interpretações diferentes para cada licitante, viola o **princípio do julgamento objetivo** que determina que as decisões tomadas pelo pregoeiro não podem se valer do subjetivismo (art. 45 da lei 8.666/96), de modo que os licitantes devem ser tratados de forma isonômica.

Desta forma, fica evidente que a decisão da Comissão também violou o princípio constitucional da isonomia, que exige que a Administração Pública trate todos os licitantes de forma igualitária.

Apesar de os outros licitantes terem se classificado como “conjunto musical” com a entrega de apenas uma “*Carta de*



Exclusividade”, a Comissão exigiu exclusivamente da Recorrente a entrega de duas “*Cartas de Exclusividade*” - (uma para cada membro da banda licitante).

Por todo exposto, fica comprovado que a decisão que indeferiu o pedido de credenciamento da Recorrente foi ilegal/inconstitucional, uma vez que violou os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, de modo que o presente recurso deve ser julgado procedente.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer:

a) Sejam recebidas as razões recursais do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em seu regular efeito suspensivo, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim no deferimento do pedido de credenciamento da Recorrente.

b) No caso de não acolhimento das razões recursais, seja remetido o presente recurso, à autoridade superior, para que esta dê provimento ao pedido, determinando a desclassificação dos itens especificados acima (art. 109, 1º e 3º da Lei nº 8.666/93).

Nestes termos, pede deferimento.

Formiga, 15 de maio de 2023